



*Supremo Tribunal Administrativo*

Gabinete do Presidente

Lisboa, 9 de dezembro de 2019



V/Ref.  
Ofício de 29.10.2019

Exmos. Senhores  
Autoridade da Concorrência

000053

**Assunto: “Consulta pública sobre o anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva ECN+”**

Na sequência do pedido de participação na consulta pública sobre o anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva ECN+, formulado no ofício acima identificado, encarrega-me Sua Excelência a Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de enviar a V. Exas. o documento em anexo, com as observações que se entenderam pertinentes.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete,

(Manuela Rodrigues)

## Consulta pública sobre o anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva ECN+

Por ofício de 29 de outubro de 2019, a Autoridade da Concorrência veio convidar o Supremo Tribunal Administrativo a participar na consulta pública relativa ao anteprojeto de transposição da Diretiva n.º 2019/1/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva ECN+).

Apreciado o teor das alterações legislativas propostas, que vão, na sua globalidade, ao encontro do previsto na Diretiva ECN+, reforçando-se, assim, o sistema nacional de defesa da concorrência, apresentam-se as seguintes sugestões:

### Lei da Concorrência

#### Artigo 8.º, n.º 4

Onde consta “*da qual cabe recurso de mera legalidade para o Tribunal*”, deve constar “*da qual cabe impugnação contenciosa, com fundamento em ilegalidade*;

Onde consta “*a ser tramitado como ação administrativa especial*”, deve constar “*a ser tramitado como ação administrativa*”, dado que, após a alteração do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02/10, a ação administrativa especial deixou de estar prevista, constando apenas a forma de ação administrativa (cfr. artigos 37.º e seguintes do CPTA).

#### Artigo 15.º, n.º 6

Sugere-se a inclusão da união de facto no elenco ali constante, visto estar em causa uma comunhão de mesa, leito e habitação, nessa medida similar ao casamento, justificando-se, pois, por igual *ratio decidendi*, que as informações apresentadas não possam ser utilizadas como prova para aplicação de sanções ao unido de facto.

#### Artigo 16.º, n.º 5

Não decorrendo da Diretiva ECN+ a exigência de forma aqui prevista para a apresentação da denúncia - “*desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela AdC*”, julga-se que a admissibilidade de qualquer suporte escrito para o efeito seria uma solução mais eficiente para a defesa do bem concorrência.

Acresce que, mantendo-se tal solução, será de esclarecer qual a consequência se a denúncia não cumprir a forma legalmente exigida.

#### Artigo 27.º, n.º 9

Onde consta “*não pode ser utilizada como elemento de prova no procedimento de transação*”, será, julga-se, de constar “*não pode ser utilizada como elemento de prova no procedimento/no processo/na instrução*”.

#### Artigo 29.º, n.º 2

Onde consta “*dá conhecimento à empresa investigada ao visado pelo processo*”, deve constar “*dá conhecimento à empresa investigada*”.

#### Artigo 30.º-A

A solução aqui consagrada diverge do regime de proteção de dados pessoais (cfr. Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016) e da reserva de vida privada constitucionalmente protegida (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; cfr. ainda artigo 80.º do Código Civil), podendo afetar interesses de pessoas singulares.

#### Artigo 31.º, n.º 2

O uso de gravações como meio de prova deve obedecer aos parâmetros previstos em sede penal quanto à licitude dessas gravações - cfr., designadamente, artigos 192.º e 199.º do Código Penal e 167.º do Código de Processo Penal -, o que deve ser aqui ressalvado.

#### Artigo 74.º, n.º 6

A suspensão da prescrição do procedimento por infração, por força de interposição de recurso judicial, sem qualquer limitação temporal, constitui um desvio ao regime de prescrição previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (lícito de mera ordenação social), constante dos artigos 27.º a 28.º, por inexistência de um prazo máximo para a atuação da pretensão punitiva, afastando-se, assim, o princípio de que “*a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade*”, com o inerente sacrifício dos princípios da certeza e segurança jurídicas.

#### Artigo 92.º, n.º 1

Onde consta “a ser tramitado como ação administrativa especial”, deve constar “a ser tramitado como ação administrativa”, dado que, após a alteração do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02/10, a ação administrativa especial deixou de estar prevista, constando apenas a forma de ação administrativa (cfr. artigos 37.º e seguintes do CPTA).

#### Artigo 98.º

Não se justifica a manutenção da norma em causa, tendo em conta que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão aqui referido já está em funcionamento.

#### Nota final:

Atendendo às diferentes terminologias usadas ao longo do diploma – autoridade judiciária, autoridade judiciária competente, autoridade judicial competente (cfr., por exemplo, artigos 18.º-A, n.ºs 2 e 4, 20.º, n.ºs 1 e 3, 21.º) -, justifica-se, estando em causa a mesma entidade, uma uniformização quanto à expressão utilizada.

### Estatutos da Autoridade da Concorrência

Artigos 17.º, n.º 2, alínea b) e 30.º, n.º 11, alínea b)

Será aconselhável a concretização do conceito indeterminado “familiares próximos” ali constante, recorrendo ao conceito de relação jurídica familiar decorrente do artigo 1576.º do Código Civil.

Nesta sede, será de ponderar a inclusão da união de facto, não obstante não ser qualificada como relação familiar na lei civil (cfr. *a contrario* o citado artigo 1576.º).

Com efeito, estando em causa uma comunhão de mesa, leito e habitação, nessa medida similar ao casamento, justifica-se, por igual *ratio decidendi*, que não seja admissível a intervenção no processo, por poder estar em causa a necessária imparcialidade.

Lisboa, 9 de dezembro de 2019



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
GABINETE DO PRESIDENTE



RF 3343 7799 5 PT



10-12-2019  
M. da A.

Exm<sup>os</sup> Senhores  
Autoridade da Concorrência  
Av. de Berna 19  
1050-037 Lisboa